



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl...

Sessão de 19 novembro de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 109.398 - Processo n.º 10845.000629/87-60

Recorrente : BASF BRASILEIRA S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.152

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, à C.P.A., nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1987.

HÉLIO LOYOZZA DE ALENCASTRO - Presidente

WILFERIDO AUGUSTO MARQUES - Relator

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RUBENS PELLICCIARI e SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: **BASF BRASILEIRA S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**
RECORRIDA : **DRF - SANTOS - SP**
RELATOR : **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

R E L A T Ó R I O E V O T O

Ação fiscal proposta com base no Laudo de Análise nº 0092, do Laboratório de Análises, emitido para responder se: "trata-se de derivado de vitamina "E", tendo referido laudo concluído tratar de vitamina E Acetato-Acetato de Tocoferol, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, em Derivado de Vitamina E , uma Vitamina.

Por haver infringido, segundo o autuante, o disposto nos artigos 99, 499 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, sujeita-se o importador às penalidades dos artigos 524 e 526, inciso II, do citado Regulamento.

Irresignada, a autuada, alega que pela discriminação na Declaração de Importação depreende-se que o produto está misturado em outra substância, sem que isto resulte na sua alteração ou mudança na classificação fiscal adotada.

Esclarece que o elemento misturado à Vitamina E (tocoferol) pura (álcool) é o ácido acético, elemento neutro em relação às propriedades ativas da Vitamina E (tocoferol) pura (álcool), que tem finalidade a estabilidade na mistura em exame.

Invoca a primeira Nota do Capítulo 29; as regras de classificação da T.A.B. para concluir que a mercadoria classifica-se na posição 2938.10.00-ex, tendo em vista o disposto pelo Decreto nº 75.772/75, retificado pelo Decreto nº 78.887/77, que reduz a alíquota para "0", tendo em vista acordo negociado no âmbito do GATT.

Transcreve ementas dos acórdãos nºs. 301-25.045, sw 27.03.1985, 301-25.053, de 28.03.1985; 301-25.073, de 29.04.1985; 301-25.074, de 29.04.1985, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, decidindo no seguinte sentido:

"Imposto de Importação. Redução GATT. o benefício fiscal para "Vitamina E" (tocoferol acetato), previsto naquele acordo internacional (Decreto nº 78.887/76) aplica-se aos esteres (palmitato, acetato, etc.) daquela vitamina, por ser a forma esterificada a predominantemente comercializada e, por isso, a que foi objeto da referida negociação tendo em vista a fácil oxidação do produto puro. Recurso provido".

Insurge-se contra a aplicação das multas do art. 524, parágrafo único e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP que julgou procedente a ação fiscal está assim ementada:

- "A importação de Acetato de Tocoferol em lugar da Vitamina E pura impede o benefício de redução pelo "Ex" do Código 29.38.10.00 da TAB e enseja a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/86)."

Como fundamento dessa decisão foi argüido voto proferido na 1ª Câmara deste Conselho, cujo trecho transcrito leio em sessão, fls. 58.

Como razões de recurso a recorrente alega que a decisão com base em pronunciamento da CPA tratando de produto diverso do seu, portanto em processo que não é parte consubstancial grave prejuízo, devendo acarretar a nulidade da decisão, que requer.

Quanto ao mérito, renova as alegações produzidas na impugnação.

Como se vê, a matéria discutida nestes autos é semelhante aquela constante do processo de interesse de Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A., apreciado por esta Câmara em sessão de 18.11.87. Naquela assentada foi juntado cópia do Parecer nº 227, de junho de 1985, aprovado pelo Plenário da Comissão de Política Aduaneira - C.P.A., solucionando consulta feita à Comissão de Política Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, cujo teor era o seguinte:

"De acordo com os Decretos nºs. 75.772/75 e 78.887/76, que tratam de concessões tarifárias do Brasil no âmbito do GATT está beneficiada vg com alíquota zero, a importação de vitamina A (axeroftol, do Código 29.38.04.01). Face a questões suscitadas sobre o assunto e necessidade de imediata orientação às unidades de execução da SRF, e à vista, ainda, de proposta apresentada pela C.P.A. vg de consolidação da lista de concessões outorgadas pelo Brasil, solicito a Vossa Senhoria seja informado se estariam também incluídas na negociação mencionada as formas esterificadas de Vitamina A1 (axeroftol) - palmitato, acetato e propionato."

Neste processo a fiscalização não reconhece o direito ao gozo do benefício fiscal da redução de impostos de importação ao amparo de negociação no âmbito do GATT, para o produto submetido a despacho como sendo: "3.500 quilos - Vitamina E - TOCOFEROL - OLEOSA F.G.", classificada no código 29.38.10.00.

Assim, tendo em vista que os dispositivos isençionais responsáveis pela solução da problemática envolvendo a Vitamina A1 (axeroftol), são os mesmos que encaminharão a questão sob apreciação neste caso; proponho, preliminarmente, que seja o julgamento deste recurso convertido em diligência à Comissão de Política Aduaneira - C.P.A., para que seja informado sobre a negociação da "Vitamina E" (tocoferol), no âmbito do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, lista III.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1987.